

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.121/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168303-59  
Impugnação: 40.010128799-59  
Impugnante: Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda  
IE: 137071081.00-00  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de que a Autuada deixou de atender intimações para a apresentação de documentação fiscal. Procedimento fiscal respaldado nos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Entretanto, elementos dos autos permitem aferir que não existe a documentação solicitada pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não atendimento a duas intimações encaminhadas à Impugnante, pelo Fisco, determinando a apresentação de documentos, sendo uma para apresentação da Nota Fiscal nº 327.517, emitida em 19/12/05, com o valor de R\$ 53.049,00 (cinquenta e três mil e quarenta e nove reais), emitida pela empresa Barbosa & Marques S/A, e outra, para apresentação de comprovantes de entrega das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 160.507, emitida em 16/08/07, e destinada a Barbosa & Marques S/A.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

A Autuada alega, inicialmente, de não ter descumprido as intimações em referência, uma vez que respondeu antes do recebimento do Auto de Infração.

Declara, ainda, a impossibilidade de apresentação dos documentos requeridos, uma vez que a Nota Fiscal de nº 327517, emitida em 19/12/05, trazia como destinatária a Cooperativa de Laticínios Teófilo Otoni Ltda e não a Autuada, bem como o seu valor é de R\$ 9.407,00 (nove mil quatrocentos e sete reais) e não R\$ 53.049,00 (cinquenta e três mil e quarenta e nove reais).

Quanto à Nota Fiscal nº 160.507, emitida em 16/08/07, o documento não existe, e, o número mencionado é da nota fiscal emitida em 23/07/07 com o valor de R\$

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

484,99 (quatrocentos oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) trazendo como destinatária a empresa Barra Park Alimentos.

O Fisco, em sua manifestação, assevera o descumprimento das intimações já relacionadas, dispondo que a resposta foi encaminhada após o encerramento do prazo para resposta, e, portanto, caracterizado o descumprimento das intimações, razão pela qual requer pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Autuada deixou de cumprir a 02 (duas) intimações do Fisco para apresentação de documentação fiscal.

As intimações encaminhadas a Contribuinte são expressas em determinar a apresentação de documentos singulares e discriminados com detalhes pormenorizados possibilitando a identificação e individualização dos documentos.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, a documentação solicitada pelo Fisco não existe, razão pela qual se tornou impossível o cumprimento ou atendimento às solicitações apresentadas.

Não pode, assim, o Fisco aplicar penalidade pelo descumprimento de intimações impossíveis de serem atendidas, o que caracterizaria em verdadeiro abuso.

Uma vez que as intimações apresentadas foram extremamente claras quanto aos documentos solicitados, e tais documentos não existem com as especificações apresentadas, fica a Contribuinte desobrigada ao atendimento das intimações, por se traduzir a medida em ato impossível de ser praticado.

Há de ser observado, ainda, que mesmo fora do prazo determinado pelo Fisco, a Contribuinte veio se manifestar demonstrando e justificando a impossibilidade de atendimento às solicitações apresentadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CAMA/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	19.121/11/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000168303-59	
Impugnação:	40.010128799-59	
Impugnante:	Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda	
	IE: 137071081.00-00	
Origem:	DFT/Teófilo Otoni	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A discordância se refere ao fato de a 2ª Câmara não considerar ocorrida a infração argüida pelo Fisco de descumprimento da intimação, por ter o contribuinte apresentado informações sobre os documentos solicitados anteriormente ao recebimento do Auto de Infração.

No entanto, a intimação efetuada pelo Fisco previa prazo próprio para a apresentação dos documentos ou, no caso da impossibilidade de fazê-la, de justificativas para tal.

Portanto, o contribuinte, ao apresentar as razões para a ausência de entrega da documentação somente após transcorridos cerca de 20 dias da data do término do prazo determinado pelo Fisco, incorreu na infração argüida, sendo cabível, com a devida vênia, a exigência da multa isolada de descumprimento da intimação.

**Sala das Sessões, 22 de março de 2011.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Conselheiro**